



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10380.000809/2001-57  
**Recurso nº** 125.235 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 203-13.303  
**Sessão de** 05 de setembro de 2008  
**Recorrente** NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**Recorrida** DRJ EM FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 31/01/2000, 28/02/2000

**LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. EXCLUSÃO**

Excluem-se do lançamento as parcelas cujos valores foram compensados com valores da contribuição, retidos sobre vendas realizadas para órgãos públicos, devidamente comprovadas e escrituradas.

**DÉPOSITOS JUDICIAIS. COMINAÇÕES LEGAIS**

Não incidem multa punitiva e juros de mora sobre as parcelas dos valores depositados judicialmente, mas tão somente sobre os saldos não depositados.

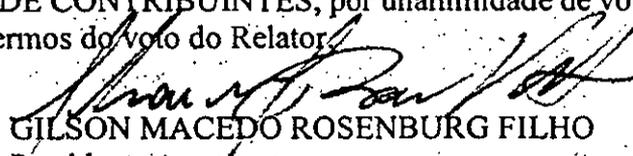
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO**

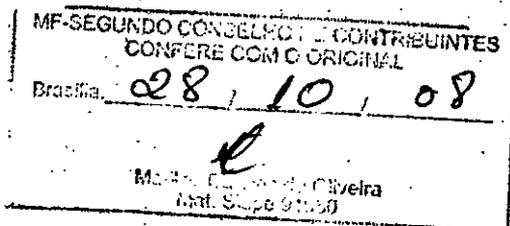
Os valores depositados judicialmente e convertidos em renda da União Federal, bem como os pagamentos efetuados por meio de darfs referentes às parcelas do crédito tributário lançado e exigido devem ser deduzidos do seu montante, assim como as respectivas cominações legais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente



  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO COLÉGIO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28, 10, 08

  
Maria Carolina de Oliveira  
Mat. Susepe 91050

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
COMPLEXÃO ORIGINAL  
Brasília, 28/10/03  
Mário Gustavo de Oliveira  
Mat. Sup. 91530

## Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 06/10, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 126.768,50 (cento e vinte e seis mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta), referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, correspondente aos fatos geradores dos períodos mensais de competência de maio a julho e setembro de 1999 e de janeiro a fevereiro de 2000.

O lançamento originou de diferenças apuradas entre os valores da contribuição declarados/pagos e/ ou compensados e os efetivamente devidos com base na escrituração contábil.

Cientificada da autuação, inconformada, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 81/91), alegando, em síntese, que: a) para o fato gerador de 31/05/1999, a fiscalização não efetuou de forma correta a apuração da contribuição; b) para os fatos geradores de 30/06/1999 e de 31/07/1999, os valores apurados estão abrangidos por ação judicial na qual já foi requerida a conversão dos depósitos judiciais efetuados em renda da União Federal (fl. 109); c) para os fatos geradores de 31/01/2000 e de 29/02/2000, houve equívoco no demonstrativo elaborado, na medida em que os valores apontados, como devidos, representam, de fato, valores anteriormente retidos por ocasião da venda de GLP a órgãos públicos; d) relativamente aos fatos geradores de 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000 e 30/04/2000, os valores apurados de R\$ 10,41, de R\$ 0,20, de R\$ 0,15 e de R\$ 0,01, respectivamente, são os únicos procedentes em toda a autuação e já foram devidamente recolhidos por meio de darf, cópia à fl. 130; requerendo, ao final, prova pericial.

Analisada a impugnação, a DRJ em Fortaleza - CE, julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão n° 3.073, datado de 30/05/2003, às fls. 155/160, assim ementado:

*"Falta de Recolhimento.*

*A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa e demais encargos legais."*

Ainda, segundo aquele acórdão, a recorrente não comprovou as vendas para órgãos públicos. E os depósitos judiciais, ao contrário de suas alegação, não foram convertidos em renda da União Federal.

Inconformada, requerente interpôs o recurso voluntário às fls. 169/176, dirigido a este 2º Conselho, alegando, em síntese, que, na decisão de 1º grau, embora tenha sido constatada a identidade dos depósitos judiciais com os valores lançados e exigidos para os meses de competência de maio, junho e julho de 1999, a autoridade julgadora não se pronunciou sobre a suspensão de suas exigibilidade e respectivos os encargos financeiros; também naquela decisão, a autoridade julgadora não se pronunciou sobre os pagamentos efetuados por ela de parte do crédito tributário, ora exigido, aduzindo, ainda, que os valores de R\$ 1.712,84 e R\$ 633,24 se referem a quantias anteriormente retidas sobre vendas para órgãos

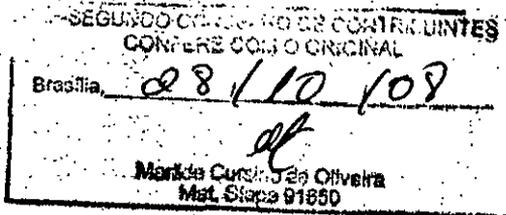
públicos. Ao final, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores já depositados judicialmente e a conseqüente exclusão das cominações legais sobre tais valores e das parcelas do crédito tributário pagas em data anterior à da impugnação.

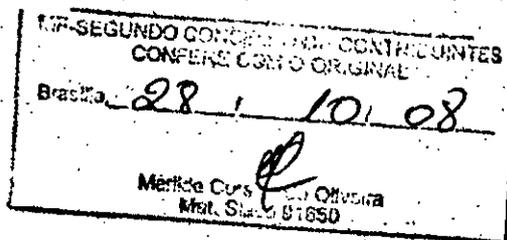
Distribuído o processo para o então Conselheiro Valdemar Ludvig, colocado em sessão, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 203-00.706, datada de 29/03/2006, às fls. 183/187, sob o fundamento de que a matéria oposta a esta 3ª Câmara seria exclusivamente a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, em função de vendas realizadas a órgãos públicos, cujos valores já teriam sido retidos pelos respectivos órgãos.

Assim, os autos foram baixados em diligência para que a DRF de origem manifestasse sobre as planilhas às fls. 118/125, verificando se realmente as vendas foram para órgãos públicos e se houve a retenção da contribuição.

Em atendimento àquela Resolução, a DRF em Fortaleza – CE elaborou o Relatório de Diligência Fiscal às fls. 757/758 e determinou o retorno do processo a este Conselho.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Ao contrário do Relator da Resolução, então Conselheiro Valdemar Ludvig, a matéria posta para apreciação desta 3ª Câmara não se restringe à falta de recolhimento da contribuição, em função de vendas realizadas a órgãos públicos.

O lançamento em discussão abrange os períodos de competência de maio, junho, julho e setembro de 1999 e de janeiro e fevereiro de 2000.

Para os meses de competência de maio a julho de 1999, a interessada alegou depósitos judiciais e que já havia solicitado a conversão deles em renda da União; para os meses setembro de 1999, alegou pagamento em data anterior à impugnação, e para os demais meses, ou seja, janeiro e fevereiro de 2000, alegou compensação com contribuições retidas por órgãos públicos. Em seu recurso, solicitou, ainda, a exclusão das cominações legais sobre os depósitos judiciais efetuados por ela.

Quanto aos depósitos judiciais, assiste razão em parte à interessada. Para os meses de junho e julho de 1999, os valores lançados e exigidos correspondem exatamente aos depósitos estampados nas cópias dos darfs à fl. 113. Já para o mês maio de 1999, o depósito, no valor de R\$ 21.194,16 (fl. 111), foi inferior à contribuição lançada, no valor de R\$ 21.628,39 (fl. 09), remanescendo saldo devedor de R\$ 434,23. O valor lançado para o mês de setembro de 1999 foi liquidado pela recorrente na mesma data em que protocolou a impugnação para a DRJ em Fortaleza - CE (fl. 130), contudo, foi pago com multa de mora, quando o correto seria com multa de ofício reduzida. Finalmente, para os meses de janeiro e fevereiro de 2000, segundo consta do Relatório de Diligência Fiscal à fl. 757, as retenções efetuadas por órgãos públicos, no exercício de 1998, foram suficientes para compensar os valores lançados para esses meses de competência.

Dessa forma, as parcelas lançadas para os meses de competência de janeiro e fevereiro de 2000 devem ser excluídas do lançamento, mantendo-se apenas aquelas lançadas para os demais meses de competência, ou seja, maio, junho, julho e setembro de 1999.

Quanto às cominações legais, multa de ofício e juros de mora, sobre as parcelas cujos valores foram depositados, não há amparo legal para suas exigências.

Entre os objetivos do depósito judiciais estão a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e exclusão da penalidade e dos juros de mora.

O Código Tributário Nacional (CTN) art. 151, II, prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do seu depósito; já a Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, estabelece que o depósito em dinheiro, na forma do artigo 3º dessa lei, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos contas, dou provimento parcial ao presente recurso voluntário, para que sejam excluídos do lançamento: a) os valores das parcelas lançadas para os meses de competência de janeiro e fevereiro de 2000 e respectivas cominações legais; e, b) manter as demais parcelas, lançadas para os meses de competência de maio, junho, julho e setembro de 1999, excluindo, no entanto, a multa de ofício e os juros de mora, referentes às parcelas lançadas para os meses de competência de junho e julho de 1999, em face dos depósitos, nos montantes integrais dos valores devidos, e também para excluir a multa de ofício e juros de mora sobre o valor depositado para a parcela de maio de 1999, exigindo-se multa de ofício e juros de mora somente sobre a diferença não-depositada, mantendo-se também multa de ofício e juros de mora sobre a parcela lançada para setembro de 1999, utilizando-se na liquidação do crédito tributário mantido os depósitos judiciais convertidos e/ ou a serem convertidos em renda da União Federal e o valor do pagamento estampado na cópia do darf à fl. 130, fazendo-se a imputação dos valores pagos/convertidos em renda da União.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

